



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 107, DE 2011

Altera o artigo 109, da Constituição Federal, para possibilitar o deslocamento de competência para a Justiça Federal das causas relativas à atividade de grupos de extermínio.

Autor: Deputada MANUELA D'ÁVILA e OUTROS
Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, de autoria da Deputada Manuela D'Ávila, que visa incluir o inciso V-B e §6º ao artigo 109 da Constituição Federal, para fins de definir, como de competência da Justiça Federal, o processamento e o julgamento de causas relativas à atividade de grupos de extermínio.

Por determinação da Mesa Diretora desta Casa, os autos da proposta de emenda constitucional foram encaminhados a esta Comissão, aos 21 de novembro de 2011.

Recebidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, fomos designados para relatoria aos 21 de março de 2013.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da admissibilidade de proposta à emenda constitucional, como a pretendida, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “b”, e artigo 202, *caput*, do Regimento Interno desta Casa.

As emendas constitucionais compreendem o processo legislativo e devem ser propostas por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 60, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Ainda, sob regência do §1º deste artigo, que impõe limites circunstanciais à propositura de emendas, a Constituição Federal não poderá ser emendada na vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

Cabe-nos, portanto, averiguar se as Propostas de Emenda Constitucional oferecidas ferem as denominadas “cláusulas pétreas”, insculpidas no §4º, do artigo 60, da Constituição Federal, e que determinam limites materiais à sua apresentação.

Determina o dispositivo que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a) a forma federativa de Estado; b) o voto direto, secreto, universal e periódico; c) a separação dos Poderes, e d) os direitos e garantias individuais.

A proposta principal em análise visa acrescentar inciso V-B, bem como novo parágrafo, ao artigo 109, da Constituição Federal, que define as causas relativas à competência da Justiça Federal, para fins de prever, dentre aquelas, o processamento e julgamento das causas relativas à atividade de grupos de extermínio.

Embora não seja de nossa competência a análise do mérito da proposta, entendemos que esta não se confronta com as cláusulas pétreas, nada impedindo sua análise por comissão especial.

Pelo contrário: coaduna-se a proposta à previsão constitucional do inciso V-A e do §5º, ambos do artigo 109, que determinam o deslocamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

de competência à Justiça Federal das causas relativas a graves violações aos direitos humanos no País.

Neste sentido, entendemos não haver, nesta fase de análise da iniciativa, ofensas às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no artigo 60 da Constituição Federal. As proposições em consideração não ofendem a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes nem os direitos e garantias individuais.

Verificamos, também, que foram observados o número de assinaturas exigível, sendo este suficiente para a iniciativa de proposta de emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Nada impede, portanto, a apreciação destas propostas de emenda constitucional.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição – **PEC nº 107, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**
Relator